



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 16 / 02 / 07
C	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.0042 17/00-08
Recurso nº : 126.295
Acórdão nº : 202-16.226

Recorrente : COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS PORTO ALEGRENSE
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23 / 5 / 2005

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

PIS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIFERENTES. Na forma da Nota COSIT nº 141/03, é possível, no processo administrativo, assegurar ao contribuinte a compensação de seus créditos de PIS com débitos de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não obstante a decisão judicial tenha se adstrito a possibilitar a compensação de PIS com parcelas do próprio PIS.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS PORTO ALEGRENSE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Antônio Carlos Bueno Ribeiro e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, que votavam para fazer prevalecer os limites objetivos da coisa julgada.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Raimar da Silva Aguiar e Antonio Zomer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23 / 5 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 11080.004217/00-08
Recurso nº : 126.295
Acórdão nº : 202-16.226

Recorrente : COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS PORTO ALEGRENSE

RELATÓRIO

Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto como relatório aquele constante de fls. 200/203, *in verbis*:

Versa o presente processo sobre pedido dirigido ao Delegado da Receita Federal em Porto Alegre (fls. 01 e 02), visando à compensação de créditos decorrentes de alegados recolhimentos a maior que o devido, a título de PIS, nos períodos de apuração julho de 1988 a setembro de 1995 (fls. 93 e 94). Tais créditos foram utilizados para extinguir outros débitos da mesma contribuição (fls. 109 a 112), bem como débitos de Cofins e CSLL, arrolados às fls 02, 108, 115, 117 e 118.

O contribuinte obteve provimento judicial transitado em julgado assegurando seu direito a compensar débitos de PIS com créditos originados do confronto entre os montantes devidos segundo os Decretos-lei nºs 2.445/1988 e 2.449/1988 e a Lei Complementar nº 07/1970. Assim ficou assentada a parte dispositiva da sentença monocrática proferida em 21/03/1997, resultante do julgamento da Ação Ordinária nº 96.0015375-2 (fls. 16 e 17):

"Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora para (a) , reconhecendo a inexigibilidade da contribuição para o PIS com as modificações introduzidas pelos Decretos-lei nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, e (b) a conseqüente inexistência de relação jurídica que justifique os pagamentos efetuados a maior, (c) autorizá-la a compensar, nos termos da lei, com contribuições futuras de mesma espécie (também para o PIS, nos termos da fundamentação), o crédito correspondente aos valores indevidamente pagos a União a tal título, correspondentes à diferença entre a contribuição realmente devida (calculada segundo as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 07/70) e os valores efetivamente pagos (contribuição calculada pelas regras dos mencionados Decretos-leis), expressos nas guias de recolhimento trazidas aos autos, tudo devidamente corrigido monetariamente, pelos mesmos critérios aplicáveis à correção dos tributos, até 1º de janeiro de 1996, a partir de quando deverá o montante então apurado ser acrescido de juros moratórios correspondentes à taxa referencial do SELIC, até o mês anterior à compensação, e de 1% (um por cento) no mês em que a mesma for realizada, tudo nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, e esclarecido na fundamentação"(grifou-se)

Investigando-se a fundamentação da sentença, conforme preceitua sua parte dispositiva, encontram-se os seguintes trechos a tratar de aspectos a serem observados na compensação em debate (fls. 34 e 35):

cl



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/5/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.004217/00-08
Recurso nº : 126.295
Acórdão nº : 202-16.226

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

"A compensação somente é admitida entre tributos de mesma espécie, isto é, entre tributos idênticos, que tenham o mesmo fato gerador (hipótese de incidência), base de cálculo e destinação. Disso decorre a conclusão de que se mostra impossível a compensação entre contribuição social e imposto ou entre contribuição social e taxa, ou entre contribuições sociais diferentes. O indébito tributário de contribuição social para o PIS, assim, somente é compensável com valores devidos também a título de contribuição para o PIS."

(...)

"Inviável, assim, a compensação entre contribuições diversas entre si. Somente será compensável aquilo que for devido a título de PIS recolhido com base nos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, de 1988, com aquilo que for devido de PIS na forma da Lei Complementar nº 07/70, ou da MP nº 1.212/95 (e suas reedições). Descabe a este juízo o exame, nesta ação, da exigibilidade da contribuição em questão, com base na reedição de medidas provisórias. O que realmente importa, neste julgamento, é que a destinação constitucional da contribuição permanece, em qualquer caso, a mesma"

(...) "(grifou-se)"

Inconformadas, tanto o contribuinte como a União apelaram da sentença monocrática. Em julgamento datado de 15/10/1998, a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial à remessa oficial, apenas para excluir os juros moratórios, negar provimento à apelação da União e dar provimento ao apelo da parte autora, a fim de que a correção monetária fosse calculada na forma da Súmula 162 do STJ, incluindo-se os índices do IPC previstos nas Súmulas nºs 32 e 37 daquele TRF (fls. 44 e 46). A parte da ementa do acórdão que interessa à solução da presente lide ficou com a seguinte redação:

"PIS. COMPENSAÇÃO. DECRETOS-LEI Nºs 2.445/88 e 2.449/88. Inconstitucionalidade declarada pelo STF dos citados decretos-leis, razão pela qual o PIS é indevido naquela forma e pode ser compensado com valores devidos a este título nos moldes da Lei Complementar 7/70." (grifou-se)

Observe-se que o relator, em seu voto, enfatiza mais uma vez a impossibilidade da compensação de créditos de PIS com outros tributos (fls. 43):

"Incabível, contudo, a compensação com outras exações, uma vez que a viabilidade da compensação se verifica no fato dos tributos serem da mesma espécie e destinação constitucional, conforme exige o art. 66 da



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/5/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.004217/00-08
Recurso nº : 126.295
Acórdão nº : 202-16.226

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Lei nº 8.383/91, com as alterações decorrentes das Leis 9.069/95 e 9.250/95."

Após a rejeição dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acabou por transitar em julgado em 01/09/1999) (fls. 51).

Da decisão proferida pela DRF jurisdicionante

Em 21/09/2000 a DRF Porto Alegre emitiu a Decisão DRF/PA/Nº 1093/2000 (fls. 177 a 181), apreciando o pedido de compensação formulado pelo contribuinte. A solicitação foi indeferida pelas razões que constam resumidamente na ementa da Decisão:

"COMPENSAÇÃO. PIS (JUL/88-SET/95) COM COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. DECISÃO JUDICIAL. A existência de decisão judicial declarando o direito à compensação, por si só, não garante o reconhecimento do direito creditório, na forma como postulado. Há que se examinar os exatos termos expressos no dispositivo do ato decisório. Na hipótese, a sentença, mantida pelo Egrégio TRF Regional, reconhece o direito à compensação de PIS com débitos do próprio PIS. Já o pedido administrativo (prejudicado, portanto) é de PIS com débitos das contribuições sociais – COFINS e CSLL. Tal pretensão, por essa via, além de restar prejudicada, investe contra o instituto da coisa julgada material. **PEDIDO INDEFERIDO.**"

Através da Notificação nº 06/654/2000, recebida em 02/10/2000, a interessada foi cientificada da Decisão proferida pela DRF jurisdicionante e intimada a pagar os créditos tributários de Cofins e CSLL arrolados às fls. 02, 108, 115, 117 e 118.

Da manifestação de inconformidade

Tempestivamente, em 16/10/2000, a interessada manifestou sua inconformidade com a decisão proferida pela DRF jurisdicionante (fls. 184 a 193). Em síntese, os argumentos expendidos pelo contribuinte são os seguintes:

- a) que a Instrução Normativa SRF nº 21/1997, no seu art. 12, estendeu a "compensação administrativa" inclusive aos créditos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado;*
- b) que os contribuintes que recorreram a via judicial têm direito à compensação administrativa, não importando em renúncia à esta instância;*
- c) que a unanimidade das decisões judiciais restringem a compensação a tributos da mesma espécie porque estão vinculadas a aplicação da Lei nº 8.383/1991, art. 66, § 1º, e, se de outro lado, o Decreto nº 2.138/1997 e a Instrução Normativa SRF nº 21/1997 (que são posteriores àquela lei) prevêm a possibilidade da Autoridade*



Processo nº : 11080.004217/00-08
Recurso nº : 126.295
Acórdão nº : 202-16.226

Cleúza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Administrativa aceitar a compensação de tributos de diferentes espécies e destinações, inclusive quando decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, conclui-se que a Autoridade Fazendária tem poderes para ampliar o campo da compensação judicial no intuito de beneficiar o contribuinte;

- d) que não se trata de "atentar contra o instituto jurídico da coisa julgada" como sugere o Agente Fiscal, pois o direito a compensação "menor" (PIS com PIS) já está assegurado judicialmente e não será eliminado ou restringido pela Autoridade Fazendária, a qual tem poderes legais para ampliar o benefício concedido ao contribuinte, assegurando-lhe a compensação "maior" (PIS com Cofins, ...), sem que isso signifique atentar contra a soberania do Poder Judiciário, que, como é sabido, está restrito e limitado ao âmbito da Lei nº 8.383/1991 e não tem os poderes assegurados pela Lei nº 9.430/1996 e pelo Decreto nº 2.138/1997 à Autoridade Administrativa;)*
- e) que o art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 21/1997 traz evidente restrição ao direito dos contribuintes, atentando nitidamente ao instituto da coisa julgada, uma vez que, mesmo com autorização judicial transitada em julgado tal norma não permite aos contribuintes que promovam a compensação de seu créditos sem antes submetê-los à apreciação fiscal;*
- f) que, se a Instrução Normativa SRF nº 21/1997 permite que se "atente" à coisa julgada quando se trata de restringir os direitos dos contribuintes, não há porque a Autoridade Fazendária ter pudores quando se trata apenas de beneficiar os contribuintes e ampliar benefícios assegurados aos mesmos;*
- g) que o "alargamento" do campo da coisa julgada não traz prejuízo às partes e vem ao encontro dos objetivos que norteiam a Instrução Normativa SRF nº 21/1997;*
- h) que não houve, no seu entender, ilícito, infração ou descumprimento de norma legal que justifique a aplicação de sanções ou multas punitivas;*
- i) que, se seguiu orientação da própria fiscalização e do art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 21/1997 e, segundo o art. 100 do CTN, se a observância das normas complementares da legislação tributária (atos, decisões, práticas reiteradas, ...) exclui a imposição de penalidades, não deve prevalecer a exigência da multa.*

Às fls. 198/206, acórdão lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, assim ementado:

(...)

Ementa: DECISÃO JUDICIAL. PREVALÊNCIA — A decisão emanada do judiciário constitui-se na lei do caso concreto, prevalecendo sobre a norma abstrata que lhe contrarie.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF. em 23 / 5 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.004217/00-08
Recurso nº : 126.295
Acórdão nº : 202-16.226

Cleuza Takafuji
Secretaria da Segunda Câmara

Solicitação Indeferida.

Às fls. 211/222, Recurso Voluntário da Contribuinte, basicamente repisando os argumentos já aduzidos em sede de impugnação, mas salientando que houve apenas a ampliação do direito à compensação conferido ao Recorrente em decorrência da aplicação da nova legislação, sem qualquer violação da coisa julgada.

É o relatório.

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23 / 5 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.004217/00-08
Recurso nº : 126.295
Acórdão nº : 202-16.226

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Verifico, inicialmente, que o Recurso Voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho, razão pela qual do mesmo conheço.

A matéria versada nos autos já foi pacificada pela própria Coordenação-Geral de Tributação (COSIT), na forma da Nota COSIT nº 141, de 23 de maio de 2003, que ora transcrevo em sua inteireza:

A Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) tem sido questionada pelas unidades descentralizadas da Secretaria da Receita Federal (SRF) a respeito da correta interpretação a ser dada ao § 4º do art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, que dispõe o seguinte:

'Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de reconhecimento judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.

(...)

§4 º A compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com débitos do sujeito passivo relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF dar-se-á na forma disposta nesta Instrução Normativa, caso a decisão judicial não disponha sobre a compensação dos créditos do sujeito passivo. (grifou-se)

2. Em atenção aos questionamentos encaminhados a esta COSIT, cumpre inicialmente salientar que o conteúdo do § 4º do art. 37 retrotranscrito buscou resguardar o direito do sujeito passivo de efetuar compensação, nos moldes definidos pela decisão judicial, além dos limites já permitidos pela legislação tributária federal.

2.1. Tal interpretação advém da constatação de que ninguém buscaria a tutela do Poder Judiciário relativamente a direito já garantido pela legislação tributária e que, portanto, seria reconhecido na esfera administrativa.

2.2. Assim, na compensação de crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, o que o sujeito passivo pleitearia ao Poder Judiciário seria, por exemplo, que o tributo objeto da compensação deixasse de sofrer a incidência de multa e de juros de mora, ou que seu crédito pudesse ser utilizado na compensação de créditos tributários de terceiros.

3. No entanto, a questão que tem gerado dúvidas às unidades da SRF dis respeito à observância, na homologação de procedimento de compensação efetuado pelo sujeito passivo, nos exatos termos da decisão judicial que reconheceu seu direito creditório e que dispôs sobre a forma de utilização de seus créditos na compensação de seus débitos para com a Fazenda Nacional, na hipótese de a legislação superveniente (editada posteriormente à decisão judicial e antes da efetivação da compensação) tratar a compensação de forma mais benéfica ao sujeito passivo do que a norma na qual a decisão judicial foi fundamentada, por vezes revogando-a expressa ou tacitamente.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/5/2005

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 11080.004217/00-08
Recurso nº : 126.295
Acórdão nº : 202-16.226

4. Como primeiro exemplo, imagine-se que determinada decisão judicial transitada em julgado tenha reconhecido, em 1º de dezembro de 1995 com espeque no art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, o direito de o contribuinte utilizar seu saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) atualizado monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), na compensação de débitos de IRPJ.

5. Diante disso, como é que a Administração Fazendária deveria se posicionar no caso, em 1º de dezembro de 2000 – portanto após a edição da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cujo art. 39, § 4º, estabeleceu a incidência sobre indébitos tributários, a partir de 1º de janeiro de 1996, de juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente – o aludido sujeito passivo promove-se a compensação de saldo negativo de IRPJ apurado em 1995 com débito de estimativa do IRPJ apurado em novembro de 2000? A Administração Fazendária deveria entender que a atualização do crédito pela variação da UFIR teria que ocorrer até a data da compensação do débito de IRPJ ou apenas até dezembro de 1995 (neste caso com o acréscimo de juros Selic de janeiro de 1996 até a data da compensação do débito)?

6. Como segundo e último exemplo, imagine-se que determinada decisão judicial transitada em julgado tenha reconhecido, em 1º de janeiro de 1998, com espeque no art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, o direito de o contribuinte compensar, independentemente de requerimento, seus saldos negativos de IRPJ com débitos de IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de períodos subsequentes de apuração.

7. Diante disso, como é que a Administração Fazendária deveria proceder-se em 1º de dezembro de 2002 – portanto após a edição da Medida Provisória nº 66 de 29 de agosto de 2002, cujo art. 49 alterou o art. 74 da Lei nº 9.430, de 28 de dezembro de 1996, de modo a estabelecer a possibilidade de o sujeito passivo compensar, independentemente de requerimento, seus créditos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF com débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pelo órgão, mediante a entrega de declaração de compensação – o sujeito passivo entregasse à SRF declaração de compensação de saldo negativo de IRPJ apurado em 1997 com débito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) do 2º decêndio de novembro de 2002? A Administração Fazendária homologaria ou não a aludida compensação?

8. Tais questões, conforme já se pode verificar, dizem respeito mais exatamente aos efeitos de decisões judiciais transitadas em julgado que reconheçam direitos creditórios do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativamente aos tributos e contribuições administrados pela SRF, bem assim que disponham sobre a forma de utilização desses créditos na compensação de débitos do sujeito passivo, na hipótese de modificação da norma na qual se fundou a decisão judicial, após a data da decisão e antes de sua execução, por norma que trate a compensação de forma mais benéfica ao sujeito passivo.

9. Acerca do tema, cumpre lembrar que a questão da eficácia ao longo do tempo da coisa julgada em matéria tributária já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao analisar no Recurso Especial nº 38.815-5, a incidência, no Estado de São Paulo, de Imposto sobre Circulação de Mercadoria (ICM) sobre as vendas promovidas por cooperativas de consumo a seus cooperados, conforme verificado na ementa de acórdão transcrita a seguir:

'As cooperativas estão sujeitas ao recolhimento do ICM, mesmo sobre as operações realizada com seus cooperados.



Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 11080.004217/00-08
Recurso nº : 126.295
Acórdão nº : 202-16.226

Diante das profundas alterações na legislação que rege a espécie, já não tem mais reflexo nos dias atuais a sentença proferida na ação declaratória, há mais de vinte anos.

A coisa julgada não impede que a lei nova passe a reger diferentemente fatos ocorridos a partir de sua vigência. (grifou-se)

10. É verdade que os exemplos mencionados nesta Nota não se referem exatamente aos efeitos de uma decisão judicial transitada em julgado que disponha sobre uma relação jurídico-tributária continuativa, como é o caso da cobrança de ICM sobre as vendas promovidas por cooperativas de consumo a seus cooperados, mas sim a um diferimento da implementação (execução) da decisão judicial transitada em julgado (compensação do crédito reconhecido judicialmente) para momento em que já não mais se encontra total ou parcialmente em vigor a norma legal que embasou a decisão judicial e que orienta a compensação.

11. Não obstante isso, conclui-se que tratamento similar deve ser dispensado pela Administração Tributária ao caso em comento, qual seja a execução da decisão judicial transitada em julgado em conformidade com a norma que fundamentou a decisão até a data de início da vigência da norma que regulou a matéria objeto do litígio de forma mais favorável ao sujeito passivo, após a qual referida decisão deve ser executada em conformidade com a legislação superveniente.

12. A adoção do procedimento acima esposado não implica, de modo algum, descumprimento da decisão judicial transitada em julgado, mas sim a implementação da decisão mediante sua necessária integração à legislação superveniente e mais favorável ao sujeito passivo, na hipótese de a implementação vir a ocorrer em data na qual a norma que fundamentou a decisão e que orienta sua execução não mais se mostrar aplicável.

13. Referida exegese merece acolhimento inclusive nas hipóteses em que a compensação do crédito na forma prevista na legislação superveniente à decisão judicial tenha sido pretendida pelo sujeito passivo e denegada pelo Poder Judiciário, haja vista que tal denegação somente ocorreu em face da ausência de base normativa à data do reconhecimento judicial do direito creditório, situação modificada com a edição da legislação que permitiu a compensação na forma pretendida pelo sujeito passivo e na qual a própria Administração Tributária vem se orientando na homologação de compensações de tributos e contribuições sob sua administração.

14. Cabe lembrar, ademais, que há casos em que a execução da decisão judicial com espeque em legislação modificada mostra-se inclusive de ser efetuada, como é o caso do exemplo indicado no item 5 desta Nota, no qual inexistiria a possibilidade de atualização do saldo negativo de IRPJ pela variação da UFIR no período compreendido entre a publicação da Medida Provisória (MP) nº 1.973-67, de 26 de outubro de 2000 (posteriormente convertida, após sucessivas reedições, na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002) e o dia 1º de dezembro de 2000, haja vista a extinção da UFIR pelo § 3º do art. 29 da aludida MP.

15. Por fim, convém registrar que o entendimento ora esposado encontra respaldo no Acórdão nº 21-76511 proferido pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme se pode verificar na ementa transcrita a seguir:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/5/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.004217/00-08
Recurso nº : 126.295
Acórdão nº : 202-16.226

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

'PIS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. RECURSO PARCIAL. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIFERENTES. A interpretação sistemática do art. 66 da Lei nº 8.383/91, c/c os arts. 39 da Lei nº 9.250/95, 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e 12 da IN nº 21/97, nos leva a concluir ser possível, no processo administrativo, assegurar ao contribuinte a compensação de seus créditos de PIS com débitos de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não obstante a decisão judicial tenha se adstrito a possibilitar a compensação de PIS com parcelas do próprio PIS. Recurso Provido.'

À consideração superior.

Paulo Antonio Gama de Paiva
AFRF

De acordo,

À consideração da Coordenadora Operacional da Cosit.

Maria das Graças Patrocínio Oliveira
Chefe Substituta da DINO

De acordo.

Submeto à aprovação da Coordenadora Geral da Cosit.

Ana Maria Ribeiro dos Reis
Coordenadora Operacional da Cosit

Aprovo o teor da presente Nota.

Encaminhe-se às Superintendências Regionais da Receita Federal.

Regina Maria F. Barroso
Coordenadora Geral da Cosit.

Da leitura do texto acima transcrito, deduz-se que a própria Administração Fazendária compartilha do mesmo entendimento esposado pela Recorrente, não havendo razão plausível para o indeferimento de sua pretensão compensatória.

E nem poderia ser diferente, na forma da novel redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

'Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.'

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23 / 5 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 11080.004217/00-08
Recurso nº : 126.295
Acórdão nº : 202-16.226

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

(...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

Por estas razões, dou PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005

MARCELO MARCONDES MEYER-KOZŁOWSKI